

RESOLUÇÃO Nº 20.369

(25.09.98)

INSTRUÇÃO Nº 42 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

INSTRUÇÕES SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ELEIÇÕES DE 1998.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o

artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º. Os resultados das eleições serão divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, na forma da presente

Instrução.

§ 1º. O Tribunal Superior Eleitoral utilizará a Internet para divulgar, parcialmente ou na sua totalidade, os resultados das eleições para

Presidente da República a partir das 19 horas, horário de Brasília, e para Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital a partir

das 17 horas, horário local de cada Unidade da Federação.

I - os resultados para o cargo de Presidente da República serão divulgados por Unidade da Federação (Capital e Interior) e por Região

Geográfica;

II - os resultados para os cargos de Governador e Senador serão divulgados por Unidade da Federação (Capital e Interior);

III - os resultados para os cargos de Deputado Federal, Estadual e Distrital serão divulgados por Unidade da Federação;

IV - os totais dos votos apurados, brancos e nulos e as abstenções serão divulgados em âmbito nacional, para Presidente, e por Unidade da Federação, para os demais cargos.

§ 2º. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão divulgar os resultados das eleições, parcialmente ou na sua totalidade, a partir das 17 horas,

horário local, para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital, referentes à própria unidade da Federação, e a

a partir das 19 horas, horário de Brasília, para o cargo de Presidente da República, facultada a utilização da Internet, na forma dos incisos I a IV

do parágrafo anterior.

Art. 2º. Os Tribunais Regionais Eleitorais fornecerão aos partidos políticos, 24 horas após o início oficial da divulgação, os arquivos contendo

os dados detalhados por Seção, gravados em CD-ROM, cabendo a estes o fornecimento das mídias de CD-ROM (74 min), 48 horas antes do

pleito.

Art. 3º. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais receberão uma replicação da base totalizada a cada 15

minutos, no caso das Eleições Majoritárias, e a cada duas horas, no caso das Eleições Proporcionais, na hipótese de totalização no TRE.

§ 1º. A base de dados possibilitará a geração das telas para divulgação em Telões e páginas HTML a serem disponibilizadas na

Internet aos provedores e órgãos de imprensa cadastradas junto ao TSE e aos TRE's.

§ 2º. O TSE liberará os arquivos à, no máximo, 20 provedores ou órgãos de imprensa, a fim de que tornem disponíveis, via Internet

ou quaisquer outros meios, a qualquer interessado na divulgação dos resultados.

I - as empresas não terão acesso à rede da Justiça Eleitoral;

II - o cliente de divulgação que utilizará o sistema HTML enviará por FTP os arquivos compactados para essas empresas, usando

configuração de socks.

III - as empresas ligadas ao TSE, por meio de Links, receberão as telas HTML geradas pelo servidor de divulgação, compactadas e

prontas para tornar disponíveis em seus sites.

IV - o TSE definirá o padrão de apresentação para as telas HTML, onde será reservado uma barra superior, uma barra lateral à

esquerda de uso exclusivo dos provedores e ainda uma área livre para informação dos provedores.

V - o provedor internet que não seguir os padrões previstos no inciso anterior não poderá alterar os resultados, devendo informar a

data e a hora em que foram fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

VI - Cabe a Assessoria de Comunicação do TSE, cadastrar os provedores da Internet ou órgãos de imprensa.

§ 3º. Toda a infraestrutura para divulgação dos dados pelos provedores e órgãos de imprensa deverá ser montada pelos próprios interessados, sem custo para a Justiça Eleitoral.

§ 4º. Os provedores e órgãos de imprensa cadastrados deverão disponibilizar uma LP de 64 Kbps.

Art. 4º. Os Tribunais Regionais Eleitorais também possibilitarão a divulgação dos resultados nos moldes do Tribunal Superior Eleitoral, sendo que apresentarão as informações contidas no art. 1º, § 1º, incisos de I a III destas Instruções.

Art. 5º. A partir do dia 4 de outubro de 1998, as empresas cadastradas poderão utilizar-se dos sistemas de divulgação dos resultados da Justiça Eleitoral, conforme os critérios estabelecidos nestas Instruções.

Art. 6º. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão cadastrar empresas locais que tenham interesse na divulgação dos resultados.

I - os TRE's deverão preparar um equipamento desconectado da rede da Justiça Eleitoral para transmitir as páginas HTML para as empresas cadastradas;

II - cabe aos TRE's definirem a forma de envio dos arquivos destas páginas às empresas cadastradas. Não será autorizado o uso da Intranet para esse fim;

III - as empresas receberão as telas HTML geradas pelo servidor de divulgação, compactadas e prontas para tornar disponíveis em seus sites.

Art. 7º. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator
Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Ministro MAURÍCIO CORRÊA
Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro EDSON VIDIGAL
Ministro COSTA PORTO